



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-2

Processo nº :10950.000877/95-50

Recurso nº :08.261

Matéria :FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992

Recorrente :COMINE-ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAJES LTDA.

Recorrida :DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR

Sessão de :18 de Outubro de 1996

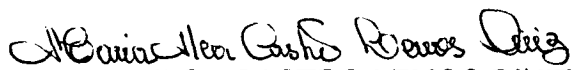
Acórdão nº :107-03.536

FINSOCIAL - O S.T.F reconheceu estar a sobrevivência do FINSOCIAL expressamente prevista no art. 56 do ADCT, mas declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que modificaram a alíquota da contribuição. O DL 1940/82 com as alterações havidas anteriormente à promulgação da atual Carta Federal, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar 70/91. É constitucional o FINSOCIAL e alíquota deve ser de 0,5%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMINE-ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAJES LTDA.

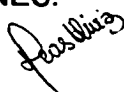
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, bem como os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 NOV 1998

Processo nº :10950.000877/95-50
Acórdão nº :107-03.536

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10950.000877/95-50
Acórdão nº :107-03.536

Recurso nº :08.261
Recorrente :COMINE- ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAJES LTDA

RELATÓRIO

Comine-Engenharia e Comércio e Indústria de Lajes Ltda, C.G.C. 76.788.009/001-70, pessoa jurídica de direito privado, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR (fls. 52/62) que manteve, em parte, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 17/22.

A exigência fiscal refere-se a falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial sobre o Faturamento - FINSOCIAL, no período de 07/91 a 03/92.

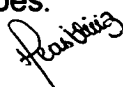
A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 52/63, assim ementada:

"FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social/Alíquotas

Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário. Por outro lado, por expressa disposição legal, os efeitos das decisões judiciais se restringem às partes integrantes da lide.

Cancela-se o lançamento relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas à alíquota superior a 0,5%. Autorização legal ínsita no artigo 17 da MP nº 1175/95."

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta o recurso de fls. 69/76 com as seguintes razões:



1. As bases de cálculo do FINSOCIAL foram obtidas do livro (Razão Contábil). Esses valores não retratam o efetivo faturamento auferido nas respectivas competências. O “expert” valeu-se de valores inseridos a título de resultados financeiros, acréscimo cobrados por atraso de pagamento e outros tantos valores que constitui faturamento não operacional, que não traduzem o efetivo “faturamento” que é a base de cálculo e fato gerador para incidir a alíquota da exação.

2. Perdurar esses valores como base de cálculo, é permitir a incidência de bitributação, pois estão agrupados entre os valores apresentados, receitas não operacionais, que não refletem “faturamento” que é a base de cálculo para a incidência dessa específica exação. As receitas não operacionais têm outra tratabilidade fiscal e já incide respectiva tributação, no apurar os resultados finais.

3. Outro erro verificado diz respeito ao FINSOCIAL pago. Em diversas competências, constam dois números 76.224,44 + 189,71; 9.735,97 + 213.777,55; 7.559,56 + 183.686,63; e 24.120,65 + 75.968,28. No demonstrativo de imputação não foram considerados esses efetivos valores. O julgador monocrático sequer analisou essa assertiva. Não considerou esses valores para abater da exação notificada.

4. Sob a égide de imputação proporcional de pagamentos, foram creditados valores a menor, não condizendo com a atualização monetária dos valores pagos e efetivamente descontados. Os valores constantes do “Demonstrativos de Cálculo do FINSOCIAL deverão ser revistos.

5. Há de se levar em conta também, ao apurar esses números apontados como distorsivos, a aplicação correta dos indexadores utilizados. O termo de verificação fiscal não fez acompanhar de memória de cálculo, onde ilustraria se foi utilizada a TRD ou mesmo, TR, na apuração dos valores expurgados, indexadores que foram escoimados na apuração da exigência exação dessa natureza. A correção entre as datas dos respectivos nascimentos e os dos vencimentos das exações pela TRD não poderão

4
P. S. S. S.

Processo nº :10950.000877/95-50
Acórdão nº :107-03.536

ocorrer, como tem entendido a justiça. Transcreve trecho do julgado na Ação Declaratória nº 93.0006441 da 3ª Vara Federal em Curitiba - PR.

É o Relatório. 

Processo nº :10950.000877/95-50
Acórdão nº :107-03.536

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72..

O Supremo Tribunal Federal reconheceu estar a sobrevivência do FINSOCIAL expressamente prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, mas declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteram a alíquota da Contribuição Social, art. 28 da Lei nº 7.738/89; art. 7º da Lei nº 7.787/89; art. 1º da Lei 8.147/90, ficando elucidado, na ocasião, que o Decreto - lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à promulgação da atual Carta Federal, continuou em vigor até a edição da Lei complementar 70/91(RE nº 150.764 - PE, DJU de 02.04.930). Dessa forma, é constitucional o FINSOCIAL e a alíquota deve ser de 0,5%.

A recorrente argumenta não estar adstrita ao recolhimento da exação pretendida, porque incidente sobre "faturamento" , colide com normas constitucionais expressas (art. 154, inciso, da Constituição Federal) no sentido de não cumulatividade, posto que sobre as vendas já existe tributação a título de PIS/PASEP, e que a base cálculo é a mesma do ICMS e ISS.

Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nº RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição

6 *Protesta*

Federal, que só admite a instituição de novos imposto federais desde que seja não cumulativo, é inaplicável às Contribuições Sociais”.

A recorrente pede também sejam retirados da base de cálculo da contribuição outros valores que constituem faturamento não operacional, que não traduzem o efetivo “faturamento”. Em que pese não especificar quais valores, vênia devida, a legislação aplicável a matéria, ao enumerar as exclusões, o fez de forma exaustiva, não comportando interpretação analógica ou extensiva em relações a outras exclusões previstas para outras bases de cálculo de tributos. O Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 22, impôs que a base de cálculo de contribuição é a receita bruta mensal proveniente da venda de mercadorias/produtos ou de mercadorias/produtos e serviços, excluída, quando for o caso dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, desde que cobrado separadamente do preço dos produtos no documento fiscal próprio às vendas canceladas, às devoluções de mercadorias/produtos vendidos e aos descontos, a qualquer título, concedidos incondicionalmente.

No demonstrativo da base de cálculo do FINSOCIAL (FLS. 03,04, e 05), estão elucidados os valores das vendas de mercadorias tributadas, vendas de produtos industriais tributados, receitas de serviços, o total da receita /vendas, as devoluções (zero). Portanto, a base de cálculo do FINSOCIAL não merece retificação.

Quanto a arguição de distorção da base de cálculo, a autoridade de 1ª instância muito bem se pronunciou em sua decisão da qual transcrevo e adoto partes essenciais à matéria:

“A contribuinte também contestou as bases de cálculo da contribuição. Alegou que as mesmas estão incorretas por incluírem valores não sujeitos à incidência da contribuição, tais como resultados não financeiros, acréscimos cobrados por atraso de pagamento e outros valores que não especificou.

Proibida

Consultando-se os autos, verificou-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 que as bases de cálculo foram extraídas do Livro Razão da contribuinte. No Demonstrativo da Base de Cálculo de fls. 03/04, observa-se que os valores consolidados mês a mês levaram em conta apenas os valores de mercadorias.

.....

Extrai-se, do exposto, que estando a empresa obrigada a manter escrituração contábil, que por sua vez deve observar preceitos legais, entre os quais destacamos o disposto no artigo 177 da Lei 6.404/76, retro, não pode ela alegar que os valores contidos na contabilidade não refletem a realidade. Pensar diferente levaria à conclusão, inaceitável, de que a contribuinte poderia, de acordo com suas conveniências, desclassificar a sua própria escrita. Por outro lado, cabia à autuada, ao divergir das bases de cálculo do lançamento fiscal, apontar os valores que entende ser corretos. A simples alegação de que receitas financeiras e outros valores oneram as bases de cálculo não pode ser acolhida pois é sabido que, de acordo com a boa técnica contábil, as contas que registrar venda não devem registrar receitas financeiras ou acréscimos cobrados de clientes por atraso de pagamentos. Se tal aconteceu, cabia à contribuinte, por força da legislação que rege o processo administrativo fiscal, fazer a devida demonstração. Este é o comando do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93"

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93)."

Pereira

Processo nº :10950.000877/95-50
Acórdão nº :107-03.536

Com amparo nas razões alinhadas, mantenho integralmente as bases de cálculo do auto de infração.”

A recorrente insurgiu-se, também que sob a égide de imputação proporcional de pagamentos, estes foram creditados a menor não condizendo com a atualização monetária dos valores pagos e efetivamente descontados.

Ao verificar o Demonstrativo de Imputação de fls. 06/09 temos que foram levantados os valores pagos, e respectivas datas, saldos credores em alguns períodos, até chegar ao saldo devedor em julho de 1991, data do início do lançamento do auto de infração em exame.

Quanto a questão da falta de correção monetária dos valores pagos de que foi recolhido, temos que na imputação de pagamento os valores recolhidos são amortizados dos valores originais da contribuição devida, considerando a data de vencimento da obrigação e do efetivo pagamento.

Resta-nos analisar a aplicação das alíquotas de 1,2% para as competências jan/91 e fever/91 e 2,0% para as competências março/91 a junho/91.

Para os períodos de julho de 1991 a março de 1992, a autoridade de primeira instância já exonerou a contribuinte do que excedeu a 0,5%, conforme decisão de fls. 60/61, retificando os valores da contribuição e da multa cumprindo determinação contida na Medida Provisória nº 1.209 de 28 de novembro de 1995, publicou no D.O U. de 29/11/1995.

Quanto ao período de janeiro de 1991 a junho de 1991 assiste razão a recorrente quando reivindica sejam calculadas as parcelas da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%

Procuradoria

Processo nº :10950.000877/95-50
Acórdão nº :107-03.536

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a parcela que exceder a 0,5% no período de janeiro de 1991 a junho de 1991, e excluir os juros moratórios equivalentes a Taxa Referencial Diária anteriores a 1º de agosto de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10950.000877/95-50
Acórdão nº : 107-03.536

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 11 NOV 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 de novembro de 1.998.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL